



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007087/98-45
Acórdão : 201-74.206

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.380
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Pluma Conforto e Turismo S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Gafante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007087/98-45
Acórdão : 201-74.206

Recurso : 114.380
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 277/282 em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, pertinente aos períodos de apuração 06/1996, 01/1997 e 01/1998, e a valores não declarados em DCTF, tendo como fundamento legal os arts. 1º a 5º da LC nº 70/1991.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 285/291, alegando, em síntese, que há evidente equívoco na autuação fiscal por apontar deficiência de recolhimentos nos meses de junho/96, janeiro/97 e janeiro/98, mas reconhecendo-se como correta a compensação feita nos meses seguintes. Questiona o fato alegando que não seria possível possuir crédito em dezembro e ao mesmo tempo ser devedora no mês de janeiro do mesmo ano. Alega, também, que nenhum cálculo foi efetivamente apresentado pelas autoridades autuantes. Contesta o procedimento fiscal quanto aos juros aplicáveis aos seus créditos e defende o direito à compensação do IL recolhido a maior com a COFINS devida, com fundamento na Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/94. Discute a aplicação da multa isolada pois entende que, ser for admitida a compensação, não poderia ter sido autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 323/331, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007087/98-45
Acórdão : 201-74.206

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES